01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 036 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 1372 /2015

EM 02 / 04 / 2015

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO EM / /2015	

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de protetor higiênico descartável e reciclável para assento sanitário em todos os locais públicos e privados que possuam banheiros públicos."

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados, tais como shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes e similares, supermercados, academias esportivas, estádios, estabelecimentos de ensino, hotéis e similares, casas noturnas, hospitais, clínicas, clubes e outros estabelecimentos comerciais que mantenham banheiros públicos a disponibilizar aos seus usuários, em seus banheiros, revestimento descartável de assento sanitário.

Art. 2º. Os infratores desta Lei estarão sujeitos as seguintes sanções:

I- Multa de 100 (cem) a 2000(duas mil) URMs, duplicadas em caso de reincidência;

II- Nos casos de estabelecimento privado, suspensão do seu funcionamento por período de até 30 dias;

III- Interdição do estabelecimento privado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VISTO

Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO EM / /2015	

Justificativa: A presente proposição tem a procuração de oferecer à população condições mínimas de higiene nos banheiros públicos, no âmbito do município de Rio Grande, pois é fato que muitas vezes esses banheiros apresentam condições precárias e muitas vezes insalubres.
Esta mediada, de colocar um protetor higiênico sobre o assento sanitário, visa diminuir a possibilidade de contaminação de inúmeras doenças, entre elas micose, escabiose, tricomoníase, candidíase e outras doenças que podem ser transmitidas através do assento sanitário.
Verifica-se que nos Países chamados de primeiro mundo, tal obrigação higiênica já existe, o que evidencia uma proteção maior para a saúde do público em geral.
No Brasil, esta iniciativa voluntária já existe por parte de vários hotéis, restaurantes e consultórios médicos, o que demonstra a necessidade de se tornar obrigatório no município de Rio Grande tal procedimento, salientando, ainda que o custo de tal obrigação é irrisório e protetor higiênico é facilmente encontrado no comércio em geral, inclusive, existindo mecanismos automáticos de substituição dos refis higiênicos dos assentos sanitários.

Vereador Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente

03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1372/2015
PLV 36/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Paulo Roldão

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de 04 de 15.

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de abril de 2015

Consultor Jurídico

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
30/04/15

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

* SOLICITO PARECER DA DRH E IGAM.
05/05/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1372/15 **TIPO/Nº:** PLV 36/15

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2015.

_____
Presidente

PARECER:

PLV: 036/2015

O projeto em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de protetores higiênicos descartáveis e reciclaveis para assentos sanitários em locais públicos e privados que possuam banheiro público.

Neste passo entendemos o projeto como viável, desde que por intermédio de emenda modificativa seja alterado o teor do artigo 1°, excluindo do comando legal os estabelecimentos públicos, eis que a proposta original ofende o princípio da independência entre os poderes, por gerar atribuições e aumento de despesa ao Poder Executivo.

Em face do exposto, por não vislumbrar vícios formais, materiais ou de origem e tampouco eventual inconstitucionalidade opinamos pela viabilidade do projeto, tão logo seja implementada a alteração anteriormente sugerida.

Rio Grande, 29 de maio/2015.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
29/05/15.

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Porto Alegre, 8 de maio de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 9.444/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por intermédio de seu consultor jurídico, Sr. Carlos Eduardo Concli, solicita análise e orientação a acerca do projeto de lei nº 36, de 2015, de autoria de Vereador, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de colação de protetor higiênico descartável e reciclável para assento sanitário em todos os locais públicos e privados que possuam banheiros públicos*".

II. Preliminarmente, importa mencionar que aos entes municipais foram distribuídas as competências legislativas, especialmente a de legislar sobre assunto de interesse local, de acordo com o art. 30, inc. I[1], da Constituição Federal e art. 5º, da Lei Orgânica Municipal[2].

Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva[3] ensina o seguinte:

> A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.
> A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

De forma específica, a Lei Orgânica do Município reproduz a diretriz constitucional, ao dispor em seu art. 13 sobre a competência e autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de interesse local:

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 5º - Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantido o bem estar de seus habitantes.

[3] Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

> Art. 13 - Cabe ainda, ao município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:
> II – zelar pela da saúde, higiene, segurança, assistência pública, da proteção e garantia **das pessoas portadoras de necessidades especiais**;(grifou-se)

III. De outro lado, embora o objetivo da proposição seja relevante, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que o projeto de lei que verse sobre matéria dessa natureza, ou seja, obrigação quanto aos banheiros públicos, mais especificamente, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que não expressamente previsto à Lei Orgânica Municipal, haja vista que interfere na organização e funcionamento da administração municipal.

Com efeito, embora o Projeto de Lei não estabeleça expressamente quem ficará encarregado disponibilizar o protetor higiênico no caso dos banheiros públicos, a medida contemplada é de natureza eminentemente administrativa, não competindo ao Poder Legislativo deflagrar a iniciativa do processo legislativo.

Portanto, da forma como se apresenta, a proposição fere o princípio da separação dos poderes, contido no art. 2º da Constituição Federal, disposição simetricamente reproduzida no art. 10, da CERS e no art. 2º da LOM de Rio Grande, haja vista que o Legislativo não pode interferir nas atribuições do Executivo Municipal.

Nesse sentido, registra-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reiteradamente, tem declarado inconstitucionais leis municipais, com origem no Poder Legislativo, que disponham sobre matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. A criação da Lei Municipal n.º 6.168, de 29 de outubro de 2014 pela Câmara Municipal de Pelotas, estabelecendo a obrigatoriedade da utilização do símbolo oficial do Sistema Único de Saúde nas unidades de saúde públicas e privadas apresenta vícios formal e material, pois afronta os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, inciso III, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesas, sem previsão orçamentária. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062813308, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 13/04/2015)

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Importante que frise-se que somente a regulação atinente aos banheiros públicos, mantidos pelo poder público, se trata de interferência nas questões administrativas do Poder Executivo. Quanto a regulação atinente aos banheiros privados, não há óbices quanto a tramitação.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em tela, nos termos em que se encontra, uma vez que possui vício quanto à iniciativa, porque formulado por Vereador, quando a competência legiferante é do Prefeito, uma vez que ação intentada culminará na criação de encargos ao Executivo Municipal, violando o princípio da harmonia e separação de poderes.

Todavia, esclarece-se que no âmbito da regulação proposta, quanto a obrigatoriedade de banheiros privados utilizados pelo público, não há a interferência acima suscitada. Para tanto, necessária reformulação quanto ao conteúdo proposto, para legiferante viabilidade da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Porto Alegre, 26 de maio de 2015.

INFORMAÇÃO Nº 1386

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Ementa:	1. Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de protetor higiênico descartável e reciclável para assento sanitário em todos os locais públicos e privados que possuam banheiros públicos." 2. Quanto aos estabelecimentos privados, não há óbice legal ou constitucional à proposição, pois impõe medida que objetiva o conforto dos usuários de serviços, ajustando-se à competência legislativa do Município. Entretanto, quanto aos públicos, sua origem Legislativa implica em agressão ao princípio da independência entre os poderes, pois gera atribuições e aumento de despesas ao Executivo, Poder responsável pela gestão dos estabelecimentos referidos. 3. Viabilidade do Projeto de Lei nº 36/2015, se alterada a redação do art. 1º, conforme sugestão no item 3 desta Informação, excluindo os estabelecimentos públicos, por gerar atribuições ao Executivo.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 23.214/2015, parecer sobre o Projeto de Lei nº 36/2015, de autoria do Vereador Júlio César Pereira da Silva, que, conforme sua ementa, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de protetor higiênico descartável e reciclável para assento sanitário em todos os locais públicos e privados que possuam banheiros públicos".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, como fica claro no seu art. 1º, estabelece que "Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados, tais como shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes, supermercados, academias esportivas, estádios, estabelecimentos de ensino, hotéis e similares, casas noturnas, hospitais, clínicas, clubes e outros estabelecimentos comerciais que mantenham banheiros públicos a disponibilizar aos seus usuários, em seus banheiros, revestimento descartável de assento sanitário."

2. O projeto de lei, portanto, obriga estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam banheiros para uso público a manterem revestimento descartável de assento sanitário, medida que objetiva a contribuir para a higiene e conforto dos consumidores dos serviços, que, portanto, ajusta-se à competência legislativa do Município, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido.[1]
>
> ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título

[1] STF, Primeira Turma, RE 266536 AgR / SP - SÃO PAULO. Relator Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 17/04/2012.

> constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.[2]
>
> Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento[3]

Entretanto, a proposição institui obrigação aos estabelecimentos públicos e privados. No que tange aos privados, como se demonstra nas decisões jurisprudenciais acima colacionadas, não há óbice legal ou constitucional, pois impõe medida que objetiva o conforto dos usuários de serviços.

No entanto, poderá o projeto, caso aprovado, ensejar aposição de veto se o Executivo entender e comprovar que não possui em sua estrutura de condições para fiscalizar o cumprimento na nova norma. Nesse caso, será possível a aposição de veto por inconstitucionalidade formal, por gerar novas atribuições ao Executivo, o que implica em violação ao art. 60, II, "d" da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul[4].

3. Ainda, no que tange aos estabelecimentos públicos, o projeto de lei, por sua origem Legislativa, implica em agressão ao princípio da independência entre os poderes, previsto no art. 2º da Carta da República Federativa do Brasil e, especificamente para os Município, no art. 10 da Constituição Estadual, pois gera atribuições e aumento de despesas ao Executivo, Poder responsável pela gestão dos estabelecimentos referidos.

---

[2] AI 614510 AgR / SC - SANTA CATARINA. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 13/03/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma

[3] RE 418492 AgR / SP - SÃO PAULO. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 13/12/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma

[4] Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nesse sentido é interessante trazer à colação decisões do Tribunal de Justiça do Estado ao apreciar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que geravam atribuições ao Executivo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. **A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME[5] (grifamos)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL N. 5.055/2014 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE MARAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI N. 5.056/2014 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DO ÓLEO DE COZINHA USADO NO MUNICÍPIO DE MARAU. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. **Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e que importa em aumento de despesa. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[6]

---

[5] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.

[6] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063135891, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015.

Por essa razão, sugere-se seja, através de emenda modificativa, alterada a redação do art. 1º do Projeto de Lei sob análise, excluindo os estabelecimentos públicos.

4. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 36/2015, se alterada a redação do art. 1º, conforme sugestão no item 3 desta Informação, excluindo os estabelecimentos públicos, por gerar atribuições ao Executivo.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392